



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720345/2018-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.192 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente FERNANDO COSTA SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio da qual foi constatada Omissão de Rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes (aluguéis).

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que possui há vários anos contra uma DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA - documentação médica anexa). Por desconhecimento fiscal, não utilizou os benefícios previstos na LEI 7.713/88, que ISENTA o contribuinte do imposto de renda em caso de doenças graves, conforme caso em questão.

Informou ainda que retificou a Dirpf exercício 2013/ano calendário 2012 no dia 25/12/2017, a Dirpf exercício 2014/ano calendário 2013 no dia 08/02/2018, a Dirpf exercício 2016/ano calendário 2015 no dia 03/01/2018 e a Dirpf exercício 2017/ano calendário 2016 no dia 03/01/2018. No entanto, não conseguiu retificar a Dirpf exercício 2015/ano calendário 2014.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, no entanto, a lei prevê a isenção apenas para proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não se trata dos rendimentos em questão, objeto do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte deixa explícito que apesar de terem sido lançados rendimentos pela fiscalização que não são oriundos de aposentadoria, na sua declaração em análise está também declarado os rendimentos de aposentadoria, os quais são isentos por direito. Assim, ele esta sendo prejudicado, pois se retificasse a declaração para lançar estes rendimentos, iria ajustar como isento os proventos de aposentadoria, e não geraria nenhum imposto a pagar..

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providência, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, verificamos que o contribuinte logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda. Não restam dúvidas sobre tal condição. No entanto, salienta a DRJ que a lei prevê a isenção apenas para proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não se trata dos rendimentos em questão, objeto do lançamento.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, verificamos que o contribuinte deixa explícito que apesar de terem sido lançados rendimentos pela fiscalização que não são oriundos de aposentadoria, na sua declaração em análise está também declarado os

rendimentos de aposentadoria, os quais são isentos por direito. Assim, ele está sendo prejudicado, pois se retificasse a declaração para lançar estes rendimentos, iria ajustar como isento os proventos de aposentadoria, e não geraria nenhum imposto a pagar.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Acrescente-se também a ponderação do princípio constitucional da razoabilidade. Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas

decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido.

A razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

"O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade" . (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Em olhar diverso, Fábio Pallaretti Calcini ensina, sob um critério de aferição da constitucionalidade de leis, que:

A razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça. (CALCINI, 2003, p. 146)

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação e constante boa fé do contribuinte em comprovar tudo o quanto alegado, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para que o contribuinte tenha a oportunidade de retificar a sua declaração e lançar devidamente os rendimentos, o que, de fato, não irá acarretar em imposto de renda a recolher.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

